

TC 018.494/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Responsável: Juarez Alves Lima, CPF 042.050.733-72 (peça 1, p. 15, 32)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (processo 23034.004627/2012-90, peça 1, p. 2), em desfavor do(s) Sr(s) Juarez Alves Lima, na condição de ex-prefeito de Icatu/MA, gestão 2005-2012 (v. peça 1, p. 19 e 21; peça 3), originalmente, em razão de omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados diretamente à Prefeitura de Icatu/MA, CNPJ 05.296.298/0001-42 (peça 1, p. 154 e 182), no exercício de 2009, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) (v. peça 1, p. 158, item 3.3).

1.1. Posteriormente foram juntadas, a este processo, informações dos processos abaixo, para fins de continuidade da TCE com a consolidação dos respectivos débitos (v. Quadro 1 do Apêndice 1) em nome do responsável por repasses de recursos à Prefeitura de Icatu/MA, tendo em vista que o débito original seria inferior ao limite mínimo exigido para instauração de TCE previsto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012:

a) processo 23034.023263/2010-85 (v. peça 1, p. 122), referente a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados a título do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2007 (PNATE/2007);

b) processo 23034.031704/2010-12, referente a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados a título do PNATE/2008;

c) processo 23034.001659/2012-33, referente a omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados a título PNATE 2009.

HISTÓRICO

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2007 (PNATE/2007)

2. Mediante a Notificação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 60291/2008 (peça 1, p. 126), de 25/9/2008 (entregue em 1º/10/2008, cf. Aviso de Recebimento-AR, peça 1, p. 128), o responsável foi notificado da não apresentação das contas dos recursos repassados em 2007 referentes ao PNATE e instado a apresentá-las em trinta dias ou devolver os recursos repassados, sob pena de instauração da respectiva tomada de contas especial (TCE).

3. A Informação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 189/2010 (peça 1, p. 130), de 28/7/2010, registrou que a Notificação 60291/2008 feita ao responsável não foi atendida e, configurado o prejuízo ao erário e identificada a omissão do dever legal de prestar contas do responsável, sugeriu que se instaurasse a respectiva TCE.

4. O processo de apuração da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do PNATE/2007, processo nr. 23034.023263/2010-85, foi autuado em 3/8/2010 (cf. peça 1, p. 122-124).

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2008 (PNATE/2008)

5. Por meio da Notificação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 78109/2009 (peça 1, p. 136), de 23/7/2009 (entregue em 12/8/2009, cf. AR, peça 1, p. 138), o responsável foi notificado da não apresentação das contas dos recursos repassados em 2007 referentes ao PNATE e instado a apresentá-las em trinta dias ou devolver os recursos repassados, sob pena de instauração da respectiva tomada de contas especial (TCE).

6. A Informação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 465/2010 (peça 1, p. 140), de 19/11/2010, registrou que a Notificação 78109/2009 feita ao responsável não foi atendida e, configurado o prejuízo ao erário e identificada a omissão do dever legal de prestar contas do responsável, sugeriu que se instaurasse a respectiva TCE.

7. O processo de apuração da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do PNATE/2008, processo nr. 23034.031704/2010-12, foi autuado em 26/11/2010 (cf. peça 1, p. 132-134).

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, exercício de 2009 (PNATE/2009)

8. Por intermédio da Notificação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 95843/2010 (peça 1, p. 146), de 29/6/2010 (entregue em 14/7/2010, cf. AR, peça 1, p. 148), o responsável foi notificado da não apresentação das contas dos recursos repassados em 2007 referentes ao PNATE e instado a apresentá-las em trinta dias ou devolver os recursos repassados, sob pena de instauração da respectiva tomada de contas especial (TCE).

9. A Informação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 134/2012 (peça 1, p. 150), de 2/5/2012, registrou que a Notificação 95843/2010 feita ao responsável não foi atendida e, configurado o prejuízo ao erário e identificada a omissão do dever legal de prestar contas do responsável, sugeriu que se instaurasse a respectiva TCE.

10. O processo de apuração da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do PNATE/2008, processo nr. 23034.001659/2012-33, foi autuado em 15/5/2012 (cf. peça 1, p. 142-144).

Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2009 (BRALF/2009)

11. Pela Notificação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 206568/2010 (peça 1, p. 29), de 16/12/2010 (entregue em 27/12/2010, cf. AR, peça 1, p. 31), o responsável foi notificado da não apresentação das contas dos recursos repassados em 2009 referentes ao BRALF e instado a apresentá-las em trinta dias ou devolver os recursos repassados, sob pena de instauração da respectiva tomada de contas especial (TCE).

12. A Informação-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 187/2011 (peça 1, p. 27), de 18/2/2011, registrou que a Notificação 106568/2010 do responsável não foi atendida e, configurado o prejuízo ao erário e identificada a omissão do dever legal de prestar contas do responsável, sugeriu que se instaurasse a respectiva TCE.

13. Em 22/2/2011, foi autuado processo específico concernente à omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados a título do BRALF (processo 23034.003842/2011-92, peça 1, p. 25).

14. A Informação-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 334/2012 (peça 1, p. 5-8), de 6/7/2012, considerou o prejuízo já devidamente caracterizado pela impugnação do valor transferido de R\$ 24.000,00, com data de 16/11/2009, cujas contas da respectiva aplicação não foram apresentadas, cabendo a autuação da TCE respectiva, registro de responsabilidade do responsável apontado no Siafi, elaboração do Relatório de TCE e envio do processo, em seguida, à Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 1, p. 5-6, item 4).

15. O registro da responsabilidade do Sr. Juarez Alves Lima deu-se em 6/7/2012, por meio da Nota de Lançamento 2012NL001167 (peça 1, p. 13).

16. O processo de TCE foi autuado em 6/7/2012 (cf. peça 1, p. 3)
17. No Relatório de TCE-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 108/2012 (peça 1, p. 32-40), de 9/7/2012, a luz da Instrução Normativa-TCU 56, de 5/12/2007 (que estabelecia valor mínimo para instauração de TCE em R\$ 23.000,00), considerou-se esgotadas as providências administrativas visando ao ressarcimento do erário, reconheceu-se a responsabilidade do Sr. Juarez Alves Lima, na condição de ex-prefeito de Icatu/MA, pelo débito apurado e por omissão da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do BRALF/2009 (peça 1, p. 32-34, 38, itens 1, 10 a 13).
18. O processo foi recebido na CGU em 22/8/2012 (v. protocolo, peça 1, p. 2).
19. Por meio do Ofício-DPPCE/DP/SFC/CGU-PR 365/2013 (peça 1, p. 56-60), de 8/1/2013, a CGU devolveu o processo ao FNDE, para as providências estabelecidas no art. 15, inciso I a IV da IN-TCU 71/2012, a qual veio estabelecer o limite mínimo para instauração de TCE em R\$ 75.000,00, valor não alcançado na TCE em comento.

Consolidação de débitos

20. Em 23/1/2014, a Informação-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE 23/2014 (peça 1, p. 70-110), foi emitida para dar continuidade à presente TCE por meio da proposta de consolidação de débitos referentes às contas do BRALF/2009 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, nos termos do art. 15, inciso IV, da IN-TCU 71/2012 (v. peça 1, p. 70, itens 1 e 2) e considerando o teor dos processos 23034.023263/2010-85 (PNATE/2007), 23034.031704/2010-12 (PNATE 2008) e 23034.001659/2012-33 (PNATE/2009) (cf. peça 1, p. 72-78, itens 10 a 21). Na ocasião, foi considerado devidamente caracterizado o prejuízo, a identificação e notificações respectivas do responsável e que a consolidação resultou em débito superior aos R\$ 75.000,00 estabelecidos como limite mínimo estabelecido pelo TCU para instauração de TCE, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012. Desse modo, foi proposta a continuidade da presente TCE, com ajustes na inscrição da responsabilidade para espelhar corretamente o débito consolidado, a emissão do relatório respectivo e o envio do processo à CGU após a adoção das medidas saneadoras sugeridas (peça 1, p. 78-80, item 22).
21. O registro da responsabilidade pelo débito consolidado do Sr. Juarez Alves Lima deu-se em 28/1/2014, por meio da Nota de Lançamento 2014NL000183 (peça 1, p. 116).
22. Seguiu-se a juntada, à TCE original (peça 1, p. 68), em 29/1/2014, Cópia dos processos 23034.023263/2010-85, 23034.031704/2010-12 e 23034.001659/2012-33 referentes à omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do PNATE dos exercícios de 2007, 2008 e 2009.
23. Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 18/2014 (peça 1, p. 152-170), de 29/1/2014, informou que houve a omissão no dever de prestar contas dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRALF/2009, demonstrada a responsabilidade do Sr. Juarez Alves Lima, na condição de ex-prefeito de Icatu/MA em cuja gestão expirou o prazo para apresentação das prestações de contas omissas, e discriminou a composição do débito consolidado (peça 1, p. 162-166, 168-170, itens 7 a 9, 12 a 14, 16) e considerou esgotadas as providências administrativas visando ao ressarcimento do erário (peça 1, p. 168, item 15).
24. O processo foi novamente protocolado na CGU em 27/2/2014 (cf. chancela, peça 1, p. 180).
25. O Relatório de Auditoria da CGU foi expedido em 10/3/2014 (peça 1, p. 182-185) e o Certificado de Auditoria, pela irregularidade das contas, em 14/3/2014 (peça 1, p. 186). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno foi emitido em 11/4/2014, também pela irregularidade das contas (peça 1, p. 187). Já o pronunciamento ministerial, com atesto de haver tomado conhecimento das conclusões do Relatório e Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas em apreço, é de 23/5/2014.

26. O processo foi protocolado no TCU em 25/5/2014 (cf. protocolo, peça 1, p. 1).
27. Em primeira instrução, foi proposta a citação da responsável (peça 22) pelas omissões indicadas e consequentes débitos discriminados no Quadro 1 do Apêndice 1 desta instrução.
28. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 2ª Diretoria Técnica, por subdelegação de competência (peça 23) foi determinada a citação do Sr. Juarez Alves Lima, o que resultou na expedição do Ofício-TCU/Secex/MA 645/2015 (peça 25), datado de 6/3/2015, com prazo de quinze dias.
- 28.1. Entretanto, o AR da tentativa de entrega do ofício de citação retornou com a indicação “Mudou-se” (peça 26), não tendo sido entregue, então.
- 28.2. Foram realizadas novas consultas em busca de outros endereços do responsável (peças 27 a 37), e localizou-se uma entidade (Instituto Anhanguera de Pesquisa e Controle do Câncer-IAPCC, CNPJ 04.420.750/0001-73) que tem o Sr. Juarez Alves Lima como representante legal (peça 34), o que suscitou o pronunciamento à peça 38 no sentido de que nova tentativa de citação fosse realizada no endereço dessa entidade.
- 28.3. Assim sendo, foi expedido o Ofício-TCU/Secex/MA 1290/2015 (peça 39), datado de 15/4/2015, com prazo de quinze dias para realização dessa citação. Uma vez mais o AR (peça 40) foi devolvido sem que a entrega tivesse sido realizada, pelo motivo “Mudou-se”.
- 28.4. Novas pesquisas de endereços do responsável (peça 41) reafirmaram as informações já disponíveis nos autos a esse respeito (peças 27 a 37). Assumiu-se, assim, a impossibilidade de localização do responsável, o que levou ao entendimento, expresso no pronunciamento à peça 42, de citar-se-lhe por edital. Nesses termos, foi elaborado o Edital-TUC/Secex/MA 102/2015 (peça 43), de 20/5/2015, com prazo de quinze dias para atendimento, que veio a ser publicado no Diário Oficial Da União, Seção 3, do dia 25/5/2015, p. 160 (v. peças 44 e 45).

EXAME TÉCNICO

29. O Sr. Juarez Alves Lima, citado por via editalícia, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, ora descritas no item 28 e subitens desta instrução.
30. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Questão prejudicial

31. Em decorrência de novas buscas, verificou-se, nos processos-Tribunal de Contas do Estado do Maranhão 4442/2009 (peça 48, p. 3) e 4445/2009 (peça 48, p. 1), a existência de outro endereço do responsável Juarez Alves Lima, até então não utilizado, qual seja, **Rua Professor Francisco Castro, s/nº, Centro, Icatu/MA**.
- 31.1. Em acréscimo, relate-se que, por intermédio de contato telefônico por meio do número informado na base CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (98-32435017, cf. peça 41, p. 1), realizado em 7/3/2016, às 16h46, obteve-se a informação que esse número ainda pertence ao responsável e que ele ora reside à **Rua Barão do Rio Branco, Quadra T, nr. 18, Filipinho**.

CONCLUSÃO

32. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 E BRASLF/2009, foram integralmente gastos na gestão do Sr. Juarez Alves Lima, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (v. itens 6 a 10 da instrução anterior, peça 22,

p. 2-3).

33. Considerando a obtenção de novos endereços do responsável, para fins de sanear o processo assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, deve ser tentada nova citação nos endereços indicados, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 E BRASLF/2009, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

33.1. Em relação ao endereço obtido por contato telefônico (cf. item 31.1), considerando a informalidade da estratégia, entende-se caber a designação de duas pessoas, pelo menos, para verificar, no local, ser esse endereço do responsável e fazer a devida entrega da citação.

34. Cabe informar ao Sr. Juarez Alves Lima que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas citados.

35. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

36. No que diz respeito ao FNDE, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de:

a) **887 dias** entre o vencimento do prazo para prestar contas da aplicação dos recursos repassados a título do PNATE/2007 (28/2/2008, cf. art. 17, § 1º, Resolução-FNDE 43, de 10/9/2007) v. subitem 8) e a autuação da TCE respectiva (3/8/2010, v. item 4);

b) **636 dias** entre o vencimento do prazo para prestar contas da aplicação dos recursos repassados a título do PNATE/2008 (28/2/2009, cf. art. 18, § 1º, Resolução-FNDE 10, de 7/4/2008) e a autuação da TCE respectiva (26/11/2010, v. item 7);

c) **807 dias** entre o vencimento do prazo para prestar contas da aplicação dos recursos repassados a título do PNATE/2009 (28/2/2010, cf. art. 18, § 1º, Resolução-FNDE 14, de 8/4/2009) e a autuação da TCE respectiva (15/5/2012, v. item 10);

d) **380 dias** entre a devolução da TCE do BRALF/2009, pela CGU (8/1/2013), por valor abaixo do mínimo exigido pela IN-TCU 71/2012, e a consolidação dos débitos dos programas em apreço (23/1/2014, v. item 20).

36. Desse modo, entende-se que, oportunamente, deve-se **dar ciência** ao FNDE de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo-FNDE 23034.004627/2012-90, correspondente à TCE do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF/2009) com o a consolidação de débitos desse programa com aqueles do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE/2007, PNATE/2008 e PNATE/2009), implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução

Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Juarez Alves Lima, CPF 042.050.733-72, na condição de ex-prefeito de Icatu/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos à Prefeitura de Icatu/MA por força dos Programas e exercícios a seguir indicados, em infração ao art. 17, caput e § 1º, da Resolução FNDE 43/2007, do art. 18, § 1º, da Resolução-FNDE 10/2008, do art. 18, § 1º, da Resolução-FNDE 14/2009, art. 29, § 1º, da Resolução-FNDE 12/2009 e art. 70, parágrafo único, da Constituição da República (33 e 33.1):

PROGRAMA	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Programa Nacional de Apoio ao Transporte de Escolar, exercício 2007 (PNATE/2007)	6.646,50	01/12/2007
Programa Nacional de Apoio ao Transporte de Escolar, exercício 2008 (PNATE/2008)	6.190,79	09/04/2008
	6.190,79	18/04/2008
	455,69	03/06/2008
	455,69	03/06/2008
Programa Nacional de Apoio ao Transporte de Escolar, exercício 2009 (PNATE/2009)	1.417,04	20/04/2009
	6.748,99	22/04/2009
	6.748,99	30/04/2009
	1.417,04	01/05/2009
	1.417,04	04/06/2009
	6.748,99	04/06/2009
	8.514,29	15/06/2009
	8.514,29	15/06/2009
	1.417,04	30/06/2009
	6.748,99	30/06/2009
	1.417,04	31/07/2009
	8.514,29	31/07/2009
	6.748,99	31/07/2009
Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2009 (BRALF/2009)	24.000,00	16/11/2009

Valor atualizado até 1º/1/2016: R\$ 169.601,84 (peça 47)

b) informar o responsável de que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto dos programas citados (34);

b.2) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei

8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado;

b.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) utilizar, para fins da citação, os seguintes endereços:

- **Rua Professor Francisco Castro, s/nº, Centro, Icatu/MA** (encaminhamento via postal);

- **Rua Barão do Rio Branco, Quadra T, nr. 18, Filipinho** (nos termos do art. 3º, inciso II, c/c o art. 4º, inciso I, todos da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, entrega por servidores designados, a atestar terem verificado ser endereço do responsável e fazer a respectiva entrega).

Secex/MA, 7 de março de 2016

assinado eletronicamente
Alberto de Sousa Rocha Júnior
AUFC/Matr. 6482-3

APÊNDICE 1

QUADRO 1 - Débitos originários

NR. ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA DE EMISSÃO DA OB	DATA DE CRÉDITO NA CONTA ESPECÍFICA	REFERÊNCIA
PNATE/2007 (1)				
2007OB700928	6.646,50	01/12/2007	não disponível (n.d.)	peça 1, p. 152; peça 19
PNATE/2008 (2)				
2008OB600026	6.190,79	09/04/2008	n.d.	peça 1, p. 154; peça 20
2008OB600082	6.190,79	18/04/2008	n.d.	peça 1, p. 154; peça 20
2008OB600156	455,69	03/06/2008	n.d.	peça 1, p. 154; peça 20
2008OB600217	455,69	03/06/2008	n.d.	peça 1, p. 154; peça 20
PNATE/2009 (3)				
2009OB600036	1.417,04	20/04/2009	n.d.	peça 1, p. 154; peça 5
2009OB600085	6.748,99	22/04/2009	n.d.	peça 1, p. 154; peça 6
2009OB600162	6.748,99	30/04/2009	n.d.	peça 1, p. 154; peças 7 e 18
2009OB600168	1.417,04	01/05/2009	n.d.	peça 1, p. 154; peças 8 e 18
2009OB600352	1.417,04	04/06/2009	n.d.	peça 1, p. 156; peças 9 e 18
2009OB600400	6.748,99	04/06/2009	n.d.	peça 1, p. 156; peças 10 e 18
2009OB600526	8.514,29	15/06/2009	n.d.	peça 1, p. 156; peças 12 e 18
2009OB600536	8.514,29	15/06/2009	n.d.	peça 1, p. 156; peças 11 e 18
2009OB600600	1.417,04	30/06/2009	n.d.	peça 1, p. 156; peças 13 e 18
2009OB600660 (4)	6.748,99	30/06/2009	n.d.	peça 1, p. 156; peças 14 e 18
2009OB600870	1.417,04	31/07/2009	n.d.	peça 1, p. 156; peças 15 e 18
2009OB600872 (5)	8.514,29	31/07/2009	n.d.	peças 16 e 18
2009OB600888	6.748,99	31/07/2009	n.d.	peça 1, p. 156; peças 17 e 18
BRALF/2009 (6)				
2009OB764539	24.000,00	16/11/2009	n.d.	peça 1, p. 17, 152; peças 4 e 18

Fonte: Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 18/2014, peça 1, p. 152-156; Registros de Sistema FNDE, peça 1, p. 17; Consultas Siafi, peças 4 a 20, 46.

Notas:

(1) Conta-corrente 147559, Agência 2555, Banco do Brasil (peça 19)

(2) Conta-corrente 147559, Agência 2555, Banco do Brasil (peça 46, p. 4, 6, 8 e 10)

(3) Conta-corrente 147559, Agência 2555, Banco do Brasil (peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17)

(4) No Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 18/2014, essa ordem bancária foi informada como 2009OB600162 (v. peça 1, p. 156). Consultas posteriores (peças 14 e 18), para fins de instrução da citação, corrigiu esse erro e informou o número correto aqui indicado.

(5) A ordem bancária 2009OB600872 não havia sido incluída no débito consolidado original (v. Relatório de TCE-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC 18/2014, peça 1, p. 154-156), mas, por tratar-se de valor referente ao PNATE/2009 (cf. peça 46, p. 2) repassado à Prefeitura de Icatu/MA, como se vê às peças 16 e 18, teve o seu valor incluído no débito, como relacionado na instrução anterior (peça 22, p. 2 e 4) e foi objeto da citação (v. peça 45)

(6) Conta-corrente 626260, Agência 020, Banco do Brasil (peça 4)

APÊNDICE 2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Juarez Alves Lima

Gestão: 2005 a 2008; 2009 a 2012

IRREGULARIDADE	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRA LF/2009, em infração do art. 17, caput e § 1º, da Resolução FNDE 43/2007, do art. 18, § 1º, da Resolução-FNDE 10/2008, do art. 18, § 1º, da Resolução-FNDE 14/2009, e art. 29, § 1º, da Resolução-FNDE 12/2009	Não evidenciação da regular aplicação dos recursos transferidos à conta dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRA LF/2009	O responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados para execução dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRA LF/2009, ensejando prejuízo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por não haver comprovado que tais recursos repassados foram efetivamente empregados na realização do objeto dos citados programas	Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. Considerando que era responsável pela boa e regular aplicação dos recursos utilizados, é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de demonstrar a regular aquisição dos bens e serviços correspondentes pelo município de Icatu/MA, mediante a adequada comprovação da regularidade dessa operação com a documentação respectiva.
Omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos à conta dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRA LF/2009 por ele geridos, em inobservância ao art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.	Deixar de apresentar a prestação de contas da aplicação dos recursos federais por ele geridos oriundos dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRA LF/2009	O responsável deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados a título dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRA LF/2009, ensejando prejuízo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por não haver apresentado a prestação de contas da aplicação de tais recursos repassados.	Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. Considerando que era responsável pela apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos dos Programas PNATE/2007, PNATE/2008, PNATE/2009 e BRA LF/2009 repassados ao Município de Icatu/MA, é razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude verificada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de apresentar a prestação de contas dos recursos aplicados.